

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, RELATOR DA AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5017.**

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA (ANPR), sociedade civil sem fins lucrativos, com endereço no SAF Sul – Quadra 04 – Conjunto “C” – Bloco “B” – salas 113/114, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.392.696/0001-49, representada pelo seu Presidente, na forma do art. 12 dos seus estatutos (doc. 2), vem, perante Vossa Excelência, pelos advogados constituídos nos termos do instrumento de mandato anexo (doc. 1), com fulcro no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, requerer sua

ADMISSÃO COMO *AMICUS CURIAE*

nos autos Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5017, requerida pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES **FEDERAIS** (ANPAF), em face da Emenda Constitucional nº 73, de 6 de junho de 2013, que “*cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões*”.

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA **REPÚBLICA** defende o ato impugnado, seja porque não padece de nenhum dos vícios apontados na inicial da ADI, seja porque se trata de medida de alta relevância para o interesse público, aprovada pelo Congresso Nacional após longa tramitação e discussão, e visa tornar mais efetiva a prestação

jurisdicional que tanto aflige o cidadão brasileiro em algumas unidades da federação.

LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO

O § 2º do art. 7º da Lei nº 9.968/1999 autoriza o relator de ação direta de inconstitucionalidade admitir a intervenção de terceiros, “*considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes*”.

No caso presente, a relevância da matéria já foi muito bem demonstrada pelas diversas entidades que se habilitaram nos autos como *amici curiae*, bem assim pela manifestação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, como *custos legis*.

A representatividade da Associação Nacional dos Procuradores da República (**ANPR**) para ingressar no feito e posicionar-se em defesa do ato impugnado reside no fato de se tratar de uma entidade de classe de âmbito nacional, legalmente constituída e em funcionamento desde 22 de setembro de 1973, que tem por finalidades, dentre outras, as de “*velar pelo prestígio, direitos e prerrogativas da classe*” e “*defender seus associados, judicial e extrajudicialmente perante autoridades públicas, sempre que desrespeitados em seus direitos e prerrogativas funcionais*”, consoante dispõem os incisos I e IV do art. 3º dos seus Estatutos (doc. 2).

São associados da ANPR os integrantes do Ministério Público Federal que ocupam os cargos de Procurador da República, Procurador Regional da República e Subprocurador-Geral da República.

“*Os Procuradores Regionais da República são designados para officiar junto aos Tribunais Regionais Federais*”, na dicção do art. 68 da Lei Complementar nº 75/93. Por conseguinte, a criação de Tribunais Regionais

Federais constitui matéria que repercute diretamente nos interesses e direitos dessa parcela de associados da ANPR, o que a legitima agir na defesa deles.

Registre-se que a Associação Nacional dos Procuradores da República defendeu, perante o Congresso Nacional, a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição Federal 544-C/2002, que resultou na Emenda Constitucional nº 73/2013. Para tanto, produziu Notas Técnicas destinadas a subsidiar os trabalhos dos parlamentares, dentre as quais destaca a **NOTA TÉCNICA PRESI/ANPR/ACA Nº 007/2013** (doc. anexo), na qual apresentou os seguintes argumentos em prol da aprovação da PEC:

“o interesse na aprovação da PEC 544 é nacional, na medida em que corrige a organização assimétrica da Justiça Federal de segunda instância mediante a criação de quatro novas cortes regionais, não se olvidando de nenhuma das diversas regiões geoeconômicas do país:

- 1) Região Sul, com a criação do TRF da 6ª Região, sediado em Curitiba/PR;
- 2) Região Sudeste, com a criação do TRF da 7ª Região, sediado em Belo Horizonte/MG;
- 3) Região Nordeste, com a criação do TRF da 8ª Região, sediado em Salvador /BA;
- 4) Região Norte, com a criação do TRF da 9ª Região, com sede em Manaus/AM;
- 5) Região Centro-Oeste, na medida em que o próprio desmembramento do TRF da 1ª Região permitirá o seu melhor funcionamento, diante da conseqüente redução do acervo de feitos daquela Corte Regional. **De fato, a inviabilidade atual do TRF 1ª Região decorre, enormemente, de se tratar de um 'tribunal-baleia'. Somente Minas Gerais, que integra a área de sua jurisdição, é a terceira unidade federativa com maior número de feitos em primeira instância na Justiça Federal, e a sua movimentação supera, somados, todos os que se encontram na 5ª Região.** Nesse sentido, dados de 2009 revelam que, dos 303.000 processos que tramitaram no Tribunal Regional Federal da 1ª Região naquele ano, 119.500 originavam-se de Minas Gerais.

Além de viabilizar o TRF da 1ª Região, o seu desmembramento aumentará o acesso à segunda instância da Justiça Federal, por parte de toda a população do norte do país, que em algumas localidades reside mais de 8000 (oito mil) km da sede do tribunal federal que as jurisdiciona.

A aludida assimetria que hoje se verifica entre as regiões da Justiça Federal também se manifesta sob uma perspectiva externa, na comparação com a divisão, em regiões, da Justiça do Trabalho.

Assim porque a Justiça Federal, se aprovada a PEC 544-A/2002, passará a ser dividida em nove regiões, enquanto **há, no país, 24 Tribunais Regionais do Trabalho, sendo dois deles apenas no Estado de São Paulo**, um em Campinas e o outro na capital paulista.

Por fim, a emenda que vem de ser apresentada, na Câmara dos Deputados, à PEC 544/2002 – suprimindo a determinação cogente de instalação dos novos tribunais em um prazo de apenas 06 (seis) meses, a contar da promulgação da emenda constitucional proposta – **confere maior responsabilidade fiscal ao teor da PEC 544/2002, ao permitir que seja avaliada, no momento de criação de cada corte regional, a realidade orçamentária vivenciada pelo país.**

De se ver, ainda, que se encontra em curso proposta de apresentação de anteprojeto de lei do Conselho de Justiça Federal – ora sob a avaliação do Superior Tribunal de Justiça – propondo a criação de 144 (cento e quarenta e quatro) cargos de desembargadores federais, além dos cargos e quadro de apoio correspondente, a serem alocados nos cinco TRF's já existentes.

A medida, se vier a ser autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça, pode inviabilizar a criação de novas cortes regionais, o que, por si só, acarreta aumento da despesa da Justiça Federal. De se observar que, naturalmente, a ampliação do número de desembargadores federais e do quadro de apoio dos TRFs já existentes também acarretará a necessidade de ampliação das próprias sedes físicas dos cinco tribunais hoje existentes.

O simples aumento do número de desembargadores implicará também na necessidade de ampliação das sedes físicas dos cinco tribunais regionais federais hoje existentes.

No tocante aos TRF's cuja criação é proposta via PEC 544/2002, em alguns casos os governos estaduais já se comprometeram com a disponibilização de prédios para abrigá-los. Esse é, por exemplo, o caso de Minas Gerais, pois como se sabe o então

presidente da Câmara dos Deputados, hoje Vice-Presidente da República, Michel Temer, recebeu carta do Governador de Estado Antônio Anastasia disponibilizando as instalações do antigo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais para receber a sede do futuro TRF da 7ª Região.

O momento é, portanto, decisivo. Ou bem tomamos a decisão de aprofundar a democratização da Justiça Federal, descentralizando-a, ou inviabilizamos essa descentralização, agigantando os tribunais já existentes. Gastos, como se vê, ocorrerão em ambas as hipóteses. Trata-se de avaliar a qualidade do gasto público.”

INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA EC Nº 73/2013

Visando evitar repetição de argumentos já apresentados nos autos, os quais demonstram, à sociedade, a inexistência de vício capaz de afetar a constitucionalidade do ato impugnado, a Associação Nacional dos Procuradores da República reporta-se aos que foram apresentados no parecer do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, assim sintetizados na sua ementa:

“Mérito. 1. Inocorrência de ofensa ao art. 65, parágrafo único, da CR. O retorno da proposição emendada à casa iniciadora apenas se faz necessário quando as emendas apresentadas na casa revisora promoverem modificação substancial de conteúdo. Precedentes.

2. Alegações de afronta à iniciativa legislativa do Poder Judiciário, à sua autonomia administrativa e orçamentária e ao princípio da separação dos Poderes. Não verificação. 3. Inexistência de reserva de iniciativa ao Poder Judiciário para provocação do poder constituinte derivado reformador. Possibilidade de emenda constitucional de origem parlamentar dispor sobre criação de órgãos na estrutura do Poder Judiciário. Precedente.

4. Alegação de afronta ao art. 169, § 1º, I e II, da CR. Restrições que não se aplicam ao poder de reforma constitucional. Ausência de dotação orçamentária para despesas com pessoal não dá ensejo à declaração de inconstitucionalidade da norma, somente

lhe impede a aplicação no respectivo exercício financeiro. Precedentes.

5. Inexistência de ofensa aos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.”

DO PEDIDO

Pelas razões expostas, requer sua admissão como *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5017, que espera seja julgada improcedente.

Pede deferimento.

Brasília (DF), 08 de maio de 2015.



José Leovegildo Oliveira Morais
OAB/DF nº 16.484